

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 176/2026, de autoria do Vereador Ivo Neto, que **"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal 'Saúde Integral da Mulher Ribeirinha' no município de Manaus e dá outras providências."**

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 176/2026, de autoria do Vereador Ivo Neto**, que institui, no âmbito do Município de Manaus, o Programa Municipal "Saúde Integral da Mulher Ribeirinha", com o objetivo de garantir acesso contínuo, gratuito e humanizado aos serviços de saúde física, mental e preventiva às mulheres residentes nas comunidades ribeirinhas.

A proposição estabelece como diretrizes a garantia de acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, planejamento familiar, pré-natal, parto e puerpério, prevenção e tratamento de doenças ginecológicas e cânceres, atenção à saúde mental e atendimento às vítimas de violência, além do respeito às especificidades culturais, sociais e geográficas das comunidades ribeirinhas.

A matéria possui inegável relevância pública e social, sobretudo diante das peculiaridades territoriais e geográficas do Município de Manaus e das dificuldades enfrentadas pelas populações residentes em comunidades ribeirinhas para acessar, de maneira contínua, os serviços públicos de saúde.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, a saúde como direito social e, em seu art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, o art. 198 da Constituição Federal estabelece como uma das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, além do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A matéria também encontra fundamento no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Desse modo, a proteção da saúde da população ribeirinha encontra-se inserida no campo de atuação material do Município, especialmente quando consideradas as particularidades locais que influenciam diretamente o acesso da população aos serviços públicos.

No que se refere à competência legislativa, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus reconhece a competência municipal para legislar sobre matérias de predominante interesse local.

A proposição apresenta conteúdo diretamente relacionado às condições de acesso à saúde de parcela da população do Município de Manaus, possuindo evidente interesse local, sobretudo em razão das características geográficas próprias da região amazônica e da necessidade de adequação das políticas públicas às realidades das comunidades ribeirinhas.

Conforme destacado na justificativa apresentada pelo autor, as mulheres residentes nessas comunidades enfrentam dificuldades específicas decorrentes de fatores logísticos, estruturais e geográficos, que podem limitar o acesso aos atendimentos básicos e especializados de saúde.

A situação torna-se ainda mais sensível durante os períodos de estiagem, quando a redução do nível dos rios pode dificultar ou até impedir a navegação, comprometendo o deslocamento das comunidades, o fornecimento de insumos e o acesso aos profissionais de saúde. Segundo a justificativa, essas circunstâncias podem repercutir especialmente em situações como gestação, pós-parto e tratamentos contínuos.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nesse contexto, as diretrizes estabelecidas pela proposição estão voltadas à promoção da integralidade, prevenção, humanização e equidade no acesso à saúde, procurando considerar as especificidades das comunidades às quais se destina.

Importante observar que o Projeto prevê, em seu art. 3º, que a Prefeitura “poderá disponibilizar” estrutura móvel fluvial, profissionais da área da saúde, suprimentos e medicamentos essenciais e plano de contingência para os períodos de seca severa. A redação adotada apresenta caráter facultativo, conferindo ao Poder Executivo espaço para avaliar, no âmbito de suas atribuições administrativas, os meios e instrumentos adequados à implementação das finalidades previstas na proposição.

Da mesma forma, o art. 4º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei “no que couber”, não fixando prazo específico para o exercício da competência regulamentar.

Tais elementos devem ser considerados na interpretação sistemática da proposição, especialmente para que sua eventual aplicação ocorra em consonância com as competências constitucionais atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo e com a autonomia administrativa conferida à Administração Municipal.

Registra-se que a Procuradoria Legislativa manifestou-se desfavoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 176/2026, sob o entendimento de que determinadas disposições poderiam repercutir sobre atribuições, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, apontando possível incidência do art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

A manifestação técnico-jurídica invocou, ainda, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada à reserva de iniciativa legislativa quando a proposição parlamentar cria novas atribuições ou interfere na organização e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Manaus, posteriormente, acolheu os fundamentos constantes do pronunciamento da Procuradoria Legislativa.

Sem desconsiderar as ponderações técnico-jurídicas constantes dos autos, esta Relatoria entende que a análise da proposição deve considerar, conjuntamente, a natureza das disposições nela contidas, a finalidade pública pretendida e a interpretação que melhor preserve sua compatibilidade com a ordem constitucional.

Nesse sentido, merece especial consideração a redação do art. 3º, que não estabelece obrigação direta e determinada de disponibilização dos meios nele relacionados, mas utiliza expressamente a expressão “poderá disponibilizar”, permitindo que as medidas sejam avaliadas e executadas pelo Poder Executivo de acordo com suas competências administrativas, planejamento, disponibilidade de recursos e critérios de conveniência e oportunidade.

Assim compreendidas, as disposições podem ser interpretadas como diretrizes gerais de política pública, destinadas a orientar e fortalecer a atenção à saúde das mulheres residentes nas comunidades ribeirinhas, sem retirar do Poder Executivo a definição dos instrumentos administrativos necessários à sua concretização.

A jurisprudência constitucional reconhece que a análise da iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas deve observar se a norma efetivamente interfere na estrutura administrativa ou em matérias submetidas à reserva de iniciativa, não sendo suficiente, isoladamente, a existência de repercussões administrativas decorrentes da aplicação de determinada política pública.

No presente caso, a interpretação da futura norma deverá preservar as competências próprias do Poder Executivo, cabendo à Administração Municipal, no âmbito de sua autonomia, definir os meios administrativos, operacionais e orçamentários necessários à eventual execução das ações previstas.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sob essa perspectiva, é possível compatibilizar a finalidade normativa da proposição com os princípios constitucionais da separação e harmonia entre os Poderes, mediante interpretação que preserve a esfera de atuação administrativa do Executivo e reconheça o papel do Legislativo na formulação de normas gerais relacionadas à promoção de direitos fundamentais e ao interesse local.

Ademais, a proposição não deve ser analisada de maneira dissociada do direito fundamental que pretende promover. A saúde das populações ribeirinhas envolve desafios específicos de acessibilidade territorial, continuidade do atendimento e prevenção, justificando especial atenção do Poder Público às peculiaridades dessas comunidades.

A instituição de diretrizes voltadas à atenção integral à mulher ribeirinha mostra-se, portanto, compatível com os princípios da universalidade, integralidade e equidade, que orientam a prestação dos serviços públicos de saúde, especialmente quando sua execução permanecer submetida às competências próprias da Administração Municipal.

A própria justificativa da proposição ressalta que o programa busca promover justiça social, inclusão e equidade, bem como fortalecer a rede de proteção, prevenir doenças e garantir o exercício do direito à saúde das mulheres ribeirinhas durante os diferentes períodos do ano.

Registra-se, ainda, que a pesquisa realizada pela Divisão de Redação e Revisão não identificou projetos em tramitação ou legislações relacionados especificamente ao tema da minuta, tendo registrado a situação da pesquisa como aprovada.

Assim, sem afastar ou desconsiderar o posicionamento técnico-jurídico apresentado pela Procuradoria, esta Relatoria compreende que a proposição comporta interpretação compatível com o ordenamento constitucional, especialmente quando suas disposições forem compreendidas como diretrizes de política pública de saúde e sua execução permanecer subordinada às competências administrativas próprias do Poder Executivo.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, considerando a relevância pública e social da matéria, o direito fundamental à saúde, a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, as particularidades territoriais e sociais das comunidades ribeirinhas de Manaus e, especialmente, a necessária interpretação das disposições do Projeto em consonância com a autonomia administrativa e as competências constitucionalmente reservadas ao Poder Executivo, **esta Relatoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 176/2026.**

É o nosso parecer.

Manaus, 21 de agosto de 2026.



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora

